



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10725.720117/2012-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.648 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FABRICIO LIRIO RODRIGUES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesa médica de R\$ 1.898,02.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Campos dos Goytacazes - RJ, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$7.959,39, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida com dependentes, no montante de R\$1.584,60, por falta de comprovação da relação de dependência.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$27.358,62, por falta de comprovação e por não estar o comprovante do plano de saúde discriminado por dependente. O recibo pago a Luiz Carlos Ribeiro Dias foi glosado por ter sido apresentada cópia não autenticada..

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 13/01/12, mediante as alegações relatadas a seguir:

Afirma que houve equívoco no preenchimento do valor do plano de saúde, sendo que o número correto é R\$1.898,02, e não R\$4.898,62. Estaria, ainda apresentando, os recibos médicos que conseguiu localizar e comprovação de relação de dependência. Não foram localizados os recibos relativos a Jorge Luiz Moraes de Oliveira e Barbosa & Freire Ltda.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 22/01/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Campos dos Goytacazes - RJ, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$7.959,39, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

- Dedução indevida com dependentes, no montante de R\$1.584,60, por falta de comprovação da relação de dependência.
- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$27.358,62, por falta de comprovação e por não estar o comprovante do plano de saúde discriminado por dependente. O recibo pago a Luiz Carlos Ribeiro Dias foi glosado por ter sido apresentada cópia não autenticada.

Primeiramente, cabe esclarecer que o contribuinte não impugnou parcialmente a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 13.460,60.

O litígio recai apenas parcialmente sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, pois a decisão de piso restabeleceu a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.584,60, bem como restabeleceu parcialmente dedução de despesas médicas de R\$ 12.000,00.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta comprovante de suas despesas médicas com o plano de saúde Unimed (fl. 50), no valor de R\$ 1.898,02, logo deve ser restabelecida essa dedução.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer dedução de despesa médica de R\$ 1.898,02.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**